



PROCESSO Nº : 8.983-4/2022  
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA NOVA DOURADA  
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS D GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2022  
GESTOR : ELSON FARIAS DE SOUSA  
RELATOR : CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM

### PARECER Nº 5.899/2023

CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2022. PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA NOVA DOURADA. IRREGULARIDADES CB02 1.1, 1.3, 1.4, 1.5, CB99 2.1, 2.2, DB08 3.1, 3.3, 3.4, FB03 5.1, 5.2, FB03 5.1, 5.2, FB09 6.1 e 6.2 NÃO SANADAS. ALEGAÇÕES FINAIS. APLICAÇÃO DO ART. 110 DO RITCE/MT. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS NOVOS. REITERAÇÃO DO PARECER Nº 5.565/2023. EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO COM RECOMENDAÇÕES.

## 1. RELATÓRIO

1. Trata-se das **contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Serra Nova Dourada**, referentes ao exercício de 2022, sob a gestão do **Sr. Elson Farias de Souza**.
2. A Secretaria de Controle Externo apresentou relatório técnico preliminar<sup>1</sup> por meio do qual analisou as contas de governo do Município, apontando as seguintes irregularidades:

**ELSON FARIAS DE SOUSA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período:**  
01/01/2022 a 31/12/2022

**1) CB02 CONTABILIDADE\_GRAVE\_02.** Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

<sup>1</sup> Documento digital nº 226456/2023



1.1) O Balanço Orçamentário apresentado nas Contas de Governo pelo Gestor não apresentou como orçamento inicial o mesmo valor aprovado na LOA. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

1.2) Valores de receita da cota-parte FPM foram contabilizados erroneamente na dedução do FUNDEB como cota-parte ICMS. - Tópico - 4.1.1.1. TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS – VALORES INFORMADOS PELA STN

1.3) Registro de valores com fontes negativas no passivo financeiro. - Tópico - 5.2.1.1. QUOCIENTE DE DISPONIBILIDADE FINANCEIRA PARA PAGAMENTO DE RESTOS A PAGAR 1.4) Indisponibilidade financeira para cobertura dos restos a pagar inscritos nas fontes de recursos 500, 571, 700, 750 e 899, comprometendo o equilíbrio das contas públicas previsto pela LRF, no art. 1º, § 1º. - Tópico - 5.2.1.1.

QUOCIENTE DE DISPONIBILIDADE FINANCEIRA PARA PAGAMENTO DE RESTOS A PAGAR

1.5) Não observância da necessidade de contabilizar o detalhamento dos recursos aplicados na educação e na saúde. - Tópico - 6.2. EDUCAÇÃO

**2) CB99 CONTABILIDADE\_GRAVE\_99.** Irregularidade referente à Contabilidade, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

2.1) Registro de empenhos na educação, sem as correspondentes notas fiscais. - Tópico - 6.2. EDUCAÇÃO

2.2) Registros de empenhos na saúde, sem as correspondentes notas fiscais. - Tópico - 6.3. SAÚDE

**3) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVE\_08.** Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

3.1) Não houve divulgação do edital de convocação para audiência pública da LOA com a antecedência necessária. - Tópico - 3.1.3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL – LOA

3.2) Não houve a tempestiva e completa divulgação da LOA nos meios oficiais de comunicação da prefeitura. - Tópico - 3.1.3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL – LOA

3.3) Não houve adequada divulgação das audiências públicas de avaliação das metas fiscais para o 1º e 3º quadrimestres. - Tópico - 7.2. AUDIÊNCIAS PÚBLICAS PARA AVALIAÇÃO DAS METAS FISCAIS 3.4) Não há comprovação de que as contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo foram colocadas à disposição dos cidadãos na Câmara Municipal e no órgão técnico responsável pela sua elaboração. - Tópico - 8.1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO AO TCE

**4) FB02 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_02.** Abertura de créditos adicionais - suplementares ou especiais – sem autorização legislativa ou autorização legislativa posterior (art. 167, V, a Constituição Federal; art. 42, da Lei nº 4.320/1964).

4.1) Créditos adicionais suplementares que foram abertos sem o respectivo decreto. - Tópico – 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

**5) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_03.** Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

5.1) Houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação nas fontes nº 571, nº 700, e nº 899, totalizando R\$ 2.821.143,93. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

5.2) Houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Superávit Financeiro nas fontes nº 500, nº 571, nº 659 e nº 700, no valor total de R\$ 730.190,02. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

**6) FB09 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_09.** Abertura de crédito adicional especial incompatível com o PPÁ e a LDÔ (art. 5º, caput, da Lei Complementar 101/2000).



6.1) Leis que autorizaram a abertura de créditos adicionais especiais que não asseguraram a compatibilidade com a LDO. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

6.2) Leis que autorizaram a abertura de créditos adicionais especiais que não asseguraram a compatibilidade com o PPA. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

3. Em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, o responsável foi devidamente citado, cuja manifestação defensiva foi entregue tempestivamente<sup>2</sup>.

4. Por sua vez, a unidade instrutiva, em relatório técnico conclusivo<sup>3</sup>, saneou as irregularidades CB02 1.2, DB08 3.2 e FB02 4.1; mantendo as irregularidades CB02 1.1, 1.3, 1.4, 1.5, CB99 2.1, 2.2, DB08 3.1, 3.3, 3.4, FB03 5.1, 5.2, FB03 5.1, 5.2, FB09 6.1 e 6.2.

5. Na sequência, os autos vieram ao Ministério Público de Contas, que elaborou o Parecer nº 5.565/2023, manteve as irregularidades CB02 1.1, 1.3, 1.4, 1.5, CB99 2.1, 2.2, DB08 3.1, 3.3, 3.4, FB03 5.1, 5.2, FB03 5.1, 5.2, FB09 6.1 e 6.2., saneando as demais e opinando pela emissão de parecer favorável às Contas Anuais de Nova Serra Dourada de 2022.

6. Ato contínuo, o Relator intimou o gestor, consoante Decisão nº 538/AJ/2023<sup>4</sup>, para apresentar **Alegações Finais** no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 110 do Regimento Interno, visto que ainda há irregularidade não sanada nos autos.

7. Por sua vez, o gestor apresentou tempestivamente as alegações finais, sendo juntada aos autos<sup>5</sup>.

8. Por fim, os autos retornam ao **Ministério Público de Contas** para apreciar especificamente as alegações finais, nos termos do art. 110 do Regimento Interno

9. É o relatório, no que necessário. Segue a fundamentação.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

<sup>2</sup> Documento digital nº 239463/2023

<sup>3</sup> Documento digital nº 247007/2023

<sup>4</sup> Documento digital nº 250525/2023

<sup>5</sup> Documento digital nº 256446/2023



10. Como relatado, os autos retornam especificamente para analisar as alegações finais acerca das irregularidades CB02 1.1, 1.3, 1.4, 1.5, CB99 2.1, 2.2, DB08 3.1, 3.3, 3.4, FB03 5.1, 5.2, FB03 5.1, 5.2, FB09 6.1 e 6.2, já que essas irregularidades não foram sanadas. No caso, diga-se que todas as nuances da irregularidade, com as respectivas manifestações da equipe técnica e razões defensivas do gestor e o posicionamento do Ministério Público de Contas estão no Parecer nº 5.565/2023, que está devidamente anexado aos autos<sup>6</sup>.

11. Dessa forma, a presente manifestação irá se ater à análise das alegações finais, nos termos do art. 110 do Regimento Interno, *in verbis*:

Art. 110 Se, após a emissão do parecer ministerial nos processos de contas anuais e tomadas de contas, permanecerem irregularidades não sanadas, o Relator concederá às partes prazo de 5 (cinco) dias para a apresentação das alegações finais sobre a matéria constante dos autos, mediante publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, vedada a juntada de documentos.  
Parágrafo único. As alegações finais serão analisadas pelo Relator do processo, que as encaminhará ao Ministério Público de Contas, para manifestação no prazo de 3 (três) dias

12. Em suas **alegações finais**, o gestor essencialmente reforçou a argumentação constante defesa, não acrescentando elemento jurídico novo nem substancialmente diverso.

13. Com efeito, o Ministério Público de Contas ratifica o entendimento articulado no Parecer nº 5.565/2023, e opina pela manutenção das irregularidades CB02 1.1, 1.3, 1.4, 1.5, CB99 2.1, 2.2, DB08 3.1, 3.3, 3.4, FB03 5.1, 5.2, FB03 5.1, 5.2, FB09 6.1 e 6.2, uma vez que os apontamentos trazidos nas alegações finais já foram amplamente analisados nos autos, sendo, assim, incapazes de alterar o entendimento ministerial.

14. Ante o exposto, o **Ministério Público de Contas**, em consonância com a unidade instrutiva, opina pela **manutenção das irregularidades CB02 1.1, 1.3, 1.4, 1.5, CB99 2.1, 2.2, DB08 3.1, 3.3, 3.4, FB03 5.1, 5.2, FB03 5.1, 5.2, FB09 6.1 e 6.2**.

15. Ademais, registre-se que o Ministério Público de Contas reitera integralmente os demais direcionamentos e entendimentos colacionados no Parecer nº 5.565/2023.

---

<sup>6</sup> Documento digital nº 250058/2023



### 3. CONCLUSÃO

16. Por todo o exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual), no uso de suas atribuições institucionais, **ratifica o Parecer nº 5.565/2023 e opina:**

a) pela emissão de **parecer prévio FAVORÁVEL à aprovação das contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Serra Nova Dourada**, referentes ao exercício de 2022, sob a administração do **Sr. Elson Farias de Sousa**, com fundamento nos arts. 26 e 31 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT) art. 185 do Regimento Interno TCE/MT (Resolução Normativa nº 16/2021);

b) pela **manutenção** das irregularidades CB02 1.1, 1.3, 1.4, 1.5, CB99 2.1, 2.2, DB08 3.1, 3.3, 3.4, FB03 5.1, 5.2, FB03 5.1, 5.2, FB09 6.1 e 6.2;

c) pela emissão de **recomendação ao Legislativo Municipal**, nos termos do art. 22, §1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), quando do julgamento das referidas contas, **para que determine ao Chefe do Executivo** que:

C.1 **realize** as audiências públicas para avaliação do cumprimento das metas fiscais exigidas pelo artigo 9º, § 4º, da lei de Responsabilidade Fiscal, publicando tempestivamente, em meio oficial e eletrônico, o Edital de Convocação, e encaminhando, via sistema Aplic, as comprovações a esta Corte dos convites, ata devidamente assinada e da lista de presença;

c.2) **aperfeiçoe** o cálculo do excesso de arrecadação e do superavit financeiro para fins de abertura de crédito adicional, verificando a efetiva disponibilidade financeira de cada fonte, em obediência à prudência indispensável na gestão dos recursos públicos, de forma a resguardar o equilíbrio orçamentário e financeiro, em observância aos ditames do artigo 43 da Lei 4.320/64 e ao artigo 167, inciso II, da Constituição da República;

c.3) **assegure** a compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, em observância ao disposto no artigo 5º da Lei de Responsabilidade Fiscal;



c.4) **envie** comprovante da publicação da disponibilização das contas do gestor aos contribuintes juntamente com as contas anuais de governo;

c.5) **publique** o texto das leis orçamentárias (LDO e LOA) em meio oficial, indicando o endereço eletrônico em que os anexos obrigatórios podem ser acessados pelos cidadãos;

c.6) **realize** ajustes e republique o demonstrativo face à diferença apurada entre o ativo e passivo financeiro apresentados na apuração do quociente da situação financeira (QSF) e o anexo 14 - balanço patrimonial;

c.7) **observe** o art. 209 da Constituição Estadual quanto à disponibilização das contas anuais junto à Câmara Municipal.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 09 de outubro de 2023.

(assinatura digital)<sup>7</sup>

**WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR**  
Procurador-geral de Contas Adjunto

<sup>7</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT